

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.351/80 - (Proc. DREC 2.771/80)
INTERESSADO : CHANG HI SHIN
ASSUNTO : Dispensa dos exames especiais de equivalência de estudos
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 0847/81 - CEPG - Aprov. em 27/05/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

CHANG HI SHIN dirigiu-se ao Senhor Coordenador do Interior nos seguintes termos (Proc. SE-DRE de Campinas nº 02771/80):

"Chang Hi Shin, filha de Jae Sung Shin e de Keun Soon Shin, nascida a 24 de setembro de 1961, em Seul, Coréia, domiciliada e residente à Praça Marechal Floriano Peixoto, nº 92, apto 23, Centro, em Campinas, S.P., tendo obtido a declaração do reconhecimento de seus estudos feitos no exterior pelo Parecer nº 223/77, emitido pela DRECAP-3 (em anexo), solicita pronunciamento do Senhor Coordenador da CEI, quanto à possibilidade de ser dispensada dos exames especiais, determinados pelo referido Parecer (Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil), tendo em vista:

1º) o fato de ter cursado(e sido aprovada) a 8ª série do 1º grau na Escola de Supletivo Evolução S/C Ltda, conforme documento em anexo;

2º) que é concluinte da 8ª série do 1º grau no exterior e está cursando a 1ª série do 2º grau no Colégio Batista de Campinas, solicitando dispensa dos exames especiais, por equidade, amparada em jurisprudência firmada pelo Conselho Estadual de Educação no Parecer CEE 1166/79."

Às fls. 04 e 05 encontramos cópias do Parecer DRECAP-3 nº 223/77, por meio das quais podemos confirmar a exigência dos mencionados exames especiais.

"As fls. 06 e 07 consta o Histórico Escolar expedido pela Escola de Supletivo Evolução S/C Ltda. de Campinas, no qual se registra que a aluna cursou a 8ª série em 1979, tendo cursado os seguintes componentes curriculares; Língua Portuguesa, Estudos Sociais, Ciências Físicas e Biológicas, Matemática, Educação Artística, Programas de Saúde e Organização Social e Política Brasileira.

PROCESSO CEE Nº 1.351/80 - PARECER CEE Nº 0847/81 - fls. 2-

A DRE de Campinas lembrou os termos do Parecer CEE Nº 1166/79 e a escolarização de 8ª série da aluna, e opinou pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Ensino do Interior, tendo em vista que o parecer de equivalência foi emitido pela DRECAP-3.

A CEI pronunciou-se nos seguintes termos:

" ... Considerando:

- que a aluna cursou, durante todo um período letivo, disciplinas que seriam aferidas em exames especiais, exceto Educação Moral e Cívica);

- que Estudos Sociais poderiam corresponder a História do Brasil e Geografia do Brasil;

- o exposto nos Pareceres CEE Nº 1166/79 e 361/80, seria de se acolher a presente solicitação.

Entretanto, por não ter cursado Educação Moral e Cívica, obrigatória nos Currículos de 1º e 2º Graus - artigo 7º da LDB nº 5692/71 e Decreto - lei nº 869/69,

propomos sejam os autos submetidos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação ... "

Assim, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, o processo foi- encaminhado a este Colegiado.

2. APRECIACÃO:

A requerente fundamenta sua petição, basicamente no disposto no Parecer CEE nº 1166/79, aprovado em reunião conjunta das Câmaras de Primeiro e Segundo Graus. Neste Parecer, o nobre Relator Pe. Lionel Corbeil apresentou a seguinte argumentação:

" APRECIACÃO:

2.1 - Estamos de acordo com o Parecer da DEECAP-3 que reconhece a equivalência de estudos feitos pelo interessado, na Espanha, em nível da 8ª série do 1º grau do sistema de ensino Brasileiro. Quanto aos exames especiais exigidos para prosseguimento de estudos em nível de 2º grau, a DRECAP-3 pronunciou-se em conformidade com a orientação dada nos anos passados por este Conselho.

2.2 - O Conselho Estadual de Educação é um órgão normativo e como tal estabelece normas de acordo com a sua convicção e as informações de que dispõe no momento de sua decisão. Estas normas podem, portanto, sofrer alterações e modificações no de-

correr dos anos, diante de outras Leis e Decretos, pareceres interpretativos do Conselho de Educação Federal ou Estadual, como já aconteceu com casos de equivalência de estudos, por exemplo, os Pareceres CFE nº 3467/75 e nº 3292/76, bem como o Parecer CEE nº 1023/77.

2.3 - Talvez tenha chegado a hora de se questionar sobre a exigência de exames especiais para alunos que trazem do exterior um certificado de conclusão de 1º grau ou cujos estudos são considerados equivalentes aos da 8ª série do mesmo grau.

2.4 - Cada país tem seu sistema de estudos, o qual varia de um para outro. Por exemplo, o certificado de conclusão de 8ª série do sistema brasileiro pode ser aceito por outro país como equivalente ao da conclusão do 1º ciclo de ensino secundário ou médio, cuja duração, incluindo o curso elementar, é de nove anos. Também há o caso contrário, a saber os estudos feitos por um aluno durante oito anos e meio no estrangeiro, sem terminar a 9ª série, podem ser considerados equivalentes aos da conclusão do 1º grau do sistema de ensino brasileiro.

2.5 - De qualquer maneira, uma declaração de equivalência aos estudos ao nível da 8ª série significa a conclusão do 1º grau, tanto quanto o certificado de conclusão de 1º grau trazido do exterior. Ou há equivalência de conclusão de 1º grau ou não há. Se há, não vemos por que exigir exames especiais em disciplinas que serão estudadas durante três anos no 2º grau. Mister se faz, sim, que o aluno seja submetido a processo de adaptação, particularmente em Língua Portuguesa, quando se trata de estrangeiro. Este processo poderá ser iniciado, segundo as circunstâncias, antes da matrícula e ter prosseguimento durante o próprio curso.

2.6 - Feitas estas considerações, achamos conveniente, por enquanto, que a equivalência de estudos em nível de 1º grau seja examinada casuisticamente pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação. Quanto aos estudos de 2º grau realizados no estrangeiro, este Conselho se pronunciou em relação à sua equivalência aos do ensino brasileiro pelo Parecer CEE nº 1023/77, de autoria do Nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio.

2.7 - No caso em tela, após examinar o currículo de estudos, concordamos com o parecer da DRECAP-3 que diz que os estudos do requerente são equivalentes aos da 8ª série do nosso 1º grau. Essa equivalência lhe dá direito a prosseguir os estudos em nível mais alto, portanto, no 2º grau, sem outras exigências.

2.8 - Por outro lado, os atos escolares praticados no 2º grau devem ser convalidados, por não ter sido solicitado durante este curso o pronunciamento sobre a equivalência de seus estudos. E a escola, mesmo declarando não haver sido advertida pelo Supervisor Pedagógico, contrariamente à opinião deste, não tinha razão para não cumprir esta exigência durante o curso todo deste aluno."

(grifos deste Relator)

Como se pode notar, este Parecer enfatiza, a equivalência de estudos de 1º Grau, pura e simples, sem quaisquer outras exigências, para fins de prosseguimento de estudos de 2º Grau. Quando o aluno retomará os estudos dos componentes curriculares obrigatórios. Mas não considera a questão da equivalência de estudos quando esta venha a servir para outras finalidades que não o prosseguimento dos estudos.

Pelo Parecer 223/77, a DRECAP-3 declarou que os estudos feitos por Chang Hi Shin no exterior são equivalentes à conclusão da 8ª série do sistema de ensino brasileiro, devendo, contudo, submeter-se a exames especiais de Língua portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil. Entendemos que essa exigência prende-a. A necessidade de assegurar e facilitar o processo de aculturação e integração do estrangeiro à sociedade brasileira.

Todavia, por equidade ao disposto no Parecer CEE Nº 1166/79, os estudos feitos pela aluna Chang Hi Shin no estrangeiro devem ser considerados equivalentes à conclusão da nossa 8ª série do 1º Grau, dando-lhe o direito de prosseguir os estudos de 2º Grau, sem mais outras exigências, acrescentamos também que a aluno cursou a 8ª série em 1979, iniciou os estudos de 2º Grau (onde deve cursar Educação Moral e Cívica) o deve residir no Brasil desde 1977. Assim sendo, restaria a este Conselho apenas declarar a equivalência em outros termos e convalidar a sua matrícula na 1ª série do 2º grau, na Escola citada pela própria interessada.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, para fins de prosseguimento de estudos de 2º Grau, declara-se que os estudos feitos por CHANG HI SHIN no Colégio DO-BENG, em Seul, Coréia, são equivalentes à conclusão da 8ª série do 1º Grau do sistema brasileiro de ensino, sem quaisquer ou tras exigências. Como consequência, fica convalidada a sua matrícula na 1ª série do 2º Grau no Colégio "Batista" de Campinas, em 1980, bem como os estudos subseqüentes.

São Paulo, 06 de maio de 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de maio de 1981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente no exercício da Presidência de acordo com o artigo 3º parágrafo 13 do Regimento do CEE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1981

IBG/dat. a) Consª "MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente